PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012119-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SERGIO SANTOS BARROS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBAÇU Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. WRIT CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status de ação autônoma de impugnação na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. Conforme consta dos fatos narrados na denúncia, no dia 20/06/2023, o paciente, em ação conjunta com Anderson dos Santos Silva, vulgo "Pescoço", no estabelecimento comercial de laticínio, do Sr. Jailton, vulgo "Pirra", zona rural de Pindobaçu, ceifaram a vida de Ailton Correia da Silva, com dois disparos de arma de fogo à queima roupa. A prisão preventiva do paciente ocorreu em 20/02/2024. 3. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da decisão que determinou a sua prisão preventiva, em que pese a alegada ausência dos requisitos para decretação cautelar do cárcere. O impetrante alega ausência de autoria. Subsidiariamente, há o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. As decisões proferidas nos autos de primeiro grau que decretaram e mantiveram a prisão preventiva tiveram por fundamentos a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, bem como na necessidade de assegurar a ordem pública, em razão das circunstâncias que demonstram a gravidade em concreto da infração penal e sua repercussão na sociedade. 5. Quanto à alegação de ausência de autoria ora ventilada, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal e do inquérito policial só é possível na via do habeas corpus quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fáticoprobatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Precedentes. Por esta razão, indefere-se o pedido. 6. A jurisprudência pátria é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP (STJ - HC: 327740 MS 2015/0146751-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2015). Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo

que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (STJ - HC: 559842 SP 2020/0024619-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) 7. Examinada a situação fática exposta, não se vislumbram os requisitos a justificarem a decretação e manutenção da prisão preventiva. No pertinente exclusivamente ao cárcere cautelar, ao requisito do fumus comissi delicti, vislumbra-se que a participação do paciente não se encontra devidamente evidenciada nas decisões impugnadas. 8. Os depoimentos das testemunhas colhidos em sede de investigação policial apenas afirmam a presença do paciente no mesmo local dos fatos, no dia anterior ao crime, pilotando a mesma moto e na companhia de Anderson dos Santos Silva, vulgo "Pescoço", o outro acusado. Os depoimentos levam ao entendimento de que apenas Anderson retornou ao local no dia do crime, acompanhado de terceira pessoa, distinta do ora paciente. Portanto, a princípio, vislumbra-se, exclusivamente para fins de decretação da prisão preventiva, que não era o paciente quem estava na moto, na companhia do acusado Anderson, no local e no momento dos fatos apurados, mas sim um terceiro elemento. 9. Por sua vez, também não se vislumbra o requisito periculum libertatis. O argumento do magistrado a quo para fundamentar a medida constritiva fundou-se na necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, 10. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. No entanto, não se vislumbram indícios da necessidade da referida cautelar para a garantia da ordem pública, uma conforme os depoimentos colhidos em inquérito policial, o paciente não estava no local dos fatos no momento do delito, bem como, a princípio, não está diretamente ligado à possível motivação do crime. Salienta-se que, dos elementos colhidos em sede policial, até o momento, a linha de investigação direciona-se para personagens distintos do ora paciente, e o motivo do crime pode estar ligado à suposta traição da esposa da vítima com terceira pessoa. Assim, depreende-se que inexistem elementos nos autos que demonstrem o risco de o paciente continuar a delinquir. 11. Não se constatam também elementos que justifiquem a prisão cautelar sob o fundamento jurídico da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A seu turno, ante as novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, e sob a influência do princípio da proporcionalidade, é possível considerar a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal como meio suficiente e adequado para a proteção do bem jurídico sob ameaça, de forma menos gravosa, sopesadas as circunstâncias favoráveis ao réu (tecnicamente primário e residência fixa, comprovante ao id. 57656519). 12. Impõe-se, pois, a concessão de tutela jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal à liberdade do paciente, substituindo-se a prisão preventiva, por outras medidas cautelares, que se apresentem mais adequada e proporcionais, quais sejam: a) comparecimento pessoal ao Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu, mensalmente, iniciando-se em abril de 2024, e a todos os atos processuais relacionados aos autos nº. 8001456-22.2023.8.05.0196; b) comprovação do endereco residencial e não se mudar do referido local, nem dele se ausentar por mais de oito dias, sem informar, nos autos, onde será encontrado. 13. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA, para revogar a prisão

preventiva de SÉRGIO SANTOS BARROS e, nos termos do pedido subsidiário, aplicar medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012119-02.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS e como paciente SERGIO SANTOS BARROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER DO WRIT E CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria Salvador, 8 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012119-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: SERGIO SANTOS BARROS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBACU Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS em favor SERGIO SANTOS BARROS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PINDOBACU, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. Conforme consta dos fatos narrados na denúncia, no dia 20/06/2023, o paciente, em ação conjunta com Anderson dos Santos Silva, vulgo "Pescoço", no estabelecimento comercial de laticínio, do Sr. Jailton, vulgo "Pirra", zona rural de Pindobaçu, ceifaram a vida de AILTON CORREIA DA SILVA, com dois disparos de arma de fogo à queima roupa. De início, o impetrante alega que "resta apurado que realmente, Sérgio foi um dia antes comprar queijo, sem saber a conduta de Pescoço, que retornou no dia seguinte com outra pessoa e assassinaram a vítima Ailton, provavelmente a mando de Maciel (Nino), que era amante da esposa do de cujus, como afirmam as principais testemunhas". Na exordial, o impetrante defende que o paciente não é autor da ação típica investigada nos autos primevos, sustentando que ele apenas esteve no local do fato, acompanhado do suposto autor, no dia anterior ao crime. Aduz que: "as únicas pessoas que presenciaram apontam o paciente como inocente, pois o mesmo foi no dia anterior". Acrescenta que: "o requerente é réu primário, apresenta endereço fixo e comprova que é trabalhador lícito. Ademais, por se tratar de algo excepcional, não pode ocorrer restrição de liberdade, simplesmente por suposições de perigo, e mais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a gravidade do delito. Nossa Lei Maior, como sabemos, proclama a "presunção de inocência da ré ainda não definitivamente condenada", e até que se realize um julgamento onde todas as formas de defesa sejam exauridas não há que se falar em restrição de liberdade, do contrário estaríamos punindo um indivíduo antes do devido processo legal". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Subsidiariamente, afirma que não se opõe à aplicação de medidas cautelares diversas. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em juízo de admissibilidade, proferi a decisão de id 57075344, indeferindo o pedido liminar. Solicitei, outrossim, informações à autoridade impetrada, que as prestou ao id. 58634084. A Douta Procuradoria de Justiça, em opinativo da lavra do ilustre Procurador José Alberto Leal Teles, manifestou-se pelo

conhecimento parcial e denegação do writ (id 59187603). É o relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, salientando, por oportuno, que que o writ é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, 26 de março de 2024. Des. Geder Luiz Rocha Gomes — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator 1 Art. 187 – A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (...) II — de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012119-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SERGIO SANTOS BARROS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBACU Advogado (s): VOTO Do cabimento Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro ,com previsão expressa no art. 5º, LXVIII1, CF, bem como no Regimento Interno do TJ-BA (art. 2562 e ss.), ganhou status de ação autônoma de impugnação na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal. seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior3: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. È importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro4: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana5 assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade

brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana6 trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem tracar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior7 acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro8: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. Do mérito O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da decisão que determinou a prisão

preventiva do paciente, em que pese a alegada ausência dos requisitos para decretação cautelar do cárcere. O impetrante alega ausência de autoria. Conforme consta dos fatos narrados na denúncia, no dia 20/06/2023, o paciente, em ação conjunta com Anderson dos Santos Silva, vulgo "Pescoço", no estabelecimento comercial de laticínio, do Sr. Jailton, vulgo "Pirra", zona rural de Pindobaçu, ceifaram a vida de Ailton Correia da Silva, com dois disparos de arma de fogo à queima roupa. No curso da investigação policial, realizada a representação da Polícia Civil de Filadélfia, requerendo a prisão temporária de ambos investigados, este pleito foi acolhido, nos termos da decisão de id. 425900805, fls. 31/36, dos autos da Ação Penal nº 8001456-22.2023.8.05.0196, em trâmite no primeiro grau. Em seguida, formulado pedido de conversão em prisão preventiva, este pleito igualmente foi acolhido, consoante decisão abaixo transcrita: Trata-se REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO TEMPORÁRIA das pessoas indicadas em referência, qualificadas nos autos, com informações de que foram autuadas, pela prática do crime de Homicídio Qualificado, previsto no Art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima AILTON CORREIA DA SILVA, no dia 20 de junho de 2023. Representação da Polícia Civil em Filadélfia, requerendo a prisão temporária dos investigados ID 421347221. Decretada a prisão temporária ID 422749317. O Ministério Público pugnou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva, destacando: "Não se perca de vista que os autos cuidam de crime de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, já que esta, ao adentrar no estabelecimento para entregar leite, foi surpreendido com 02 disparos de arma de fogo que ceifaram a sua vida, com gravidade acentuada, superior à inerente ao tipo penal. Diante desse panorama, observam—se os pressupostos necessários para a conversão da prisão temporária em prisão preventiva (art. 331, I, do CPP), bem como fundamentos hábeis para a sua decretação (art. 312 do CPP).". É o relatório. Passo a decidir. O pedido formulado pelo MP deve ser acolhido. Inicialmente, visando evitar tautologia, por estarem alinhadas com o entendimento deste Juízo, considero como parte dos fundamentos desta decisão as razões apresentadas pelo Ministério Público, no seu parecer. No caso, verifico inicialmente a regularidade formal da prisão temporária, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão. A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país. Fixou como requisitos para a decretação da prisão preventiva ser o crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, na forma do art. 313, do CPP. Já o art. 312, do mesmo código, com nova redação, determinou que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Disciplinou em seu parágrafo único que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Sublinhe-se que, segundo se infere dos autos, a partir de uma análise preliminar, própria da fase investigativa, como bem demonstrou o MP, a gravidade concreta do fato reforça a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem

pública. Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público, com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, converto a prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados ANDERSON SOS SANTOS SILVA, vulgo "PESCOÇO" e SERGIO SANTOS BARROS, vulgo "SERGINHO", com demais dados de qualificação nos autos. Efetivada a prisão do paciente, em 20/02/2024, foi reavaliada a medida em 23/02/2024, tendo justificado a manutenção do cárcere cautelar do paciente nos seguintes termos: Trata-se de análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva de SERGIO SANTOS BARROS, já custodiado em decorrência de representação da Autoridade Policial pela prática do crime de Homicídio Qualificado, conforme autos em epígrafe. A prisão preventiva de SERGIO SANTOS BARROS foi anteriormente decretada com base em elementos de prova acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito imputado, conforme detalhado nos autos do processo referido. Capturado ontem e na tarde de hoje realizada a audiência de custódia onde foram realizadas as perguntas naturais e de praxe. O Ministério Público por sua vez reguereu a manutenção da prisão preventiva por guestões de ordem pública. Já a defesa requereu a revogação da prisão alegando presunção de inocência, residência fixa e emprego. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A manutenção da prisão preventiva do custodiado encontra-se amparada pelos requisitos legais expressos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente no tocante à garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo uso de arma de fogo para disparos à queima-roupa contra a vítima. aliada à vasta lista de antecedentes criminais do indiciado, demonstra não só a periculosidade do agente, mas também a probabilidade de reiteração delitiva. Ademais, em que pese a alegação da defesa de presunção de inocência, princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, esta não se revela incompatível com a prisão preventiva, quando presentes os seus reguisitos autorizadores, como no caso em tela (indicio de autoria, prova da materialidade, pena superior a 04 anos e gravidade em concreto consubstanciando na ordem pública. Lado outro, a existência de residência fixa e emprego não elide, por si só, a possibilidade de decretação ou manutenção da custódia cautelar, visto que tais circunstâncias não afastam os riscos que a liberdade do agente representa à ordem pública. Vale dizer, a decretação da prisão preventiva e a decisão que a revoga resultam da análise de um conjunto de fatores provenientes das circunstâncias do crime e das características pessoais do autor. São fatores que, sozinhos, não são capazes de determinar a decisão do juiz, pois sua análise isolada não é suficiente para que se conclua com segurança que alguém deve ser preso ou que, se já está preso, deve ser solto. É o caso, por exemplo, da gravidade do crime, que, abstrata e isoladamente, não pode fundamentar o decreto de prisão, que deve se referir a elementos específicos indicativos de certa exacerbação em comparação a fatos de natureza semelhante. Da mesma forma, o fato de alguém ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obriga que o juiz conceda a liberdade, pois algum outro fator pode indicar a necessidade da prisão. [...] Ademais, considerando as especificidades do caso e a gravidade dos fatos imputados, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas para acautelar o processo e a sociedade, não atendendo aos objetivos que justificam a aplicação da medida extrema. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO pela MANUTENÇÃO da prisão preventiva de SERGIO SANTOS BARROS, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por se mostrarem presentes os requisitos legais

e necessários para tanto. Determino, ainda, a juntada desta decisão nos autos da ação penal nº 8001456- 22.2023.8.05.0196, para os devidos fins de direito. De início, convém ressaltar que a ação penal está em curso no juízo de primeiro grau, tendo sido decidido pelo recebimento da denúncia, inclusive já tendo sido apresentada defesa pelo ora paciente. No writ em apreço, o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da prisão preventiva, ante a alegada ausência dos requisitos para a manutenção do cárcere, sustentando que o paciente não é autor da conduta típica descrita nos autos. No caso em comento, em que pese a alegação de negativa de autoria levantada pelo impetrante, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Neste sentido já se manifestou o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA ACÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. 1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fáticoprobatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. 2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos válidos, em especial a gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - crime praticado em concurso de agentes, com disparos de arma de fogo em direção a residência em que estavam a vítima fatal, seu companheiro e seu sogro - tendo sido consignado na decisão que há nos autos elementos que indicam ser o representado membro de facção criminosa Comando Vermelho - CV, tendo a morte da vítima ocorrido, supostamente, por ter ela se aliado aos membros do grupo rival GDE. 3. Não é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do réu, sendo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 715127 CE 2021/0407783-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Assim, tem-se que a questão da negativa de autoria demanda incursão na prova, não permitida por meio da presente ação constitucional, descabida sua apreciação. Os tribunais pátrios seguem o referido entendimento. Veja-se dos julgados abaixo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIA HÍGIDA E APTA PROCESSUALMENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESTA TESE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 01. Habeas Corpus impetrado em favor de Gilberto Bento Schiavinato, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. 02. Aduzem os impetrantes, em suma, que o constrangimento ilegal resta consubstanciado em face da inépcia da inicial acusatória, por não descrever a conduta do paciente e diante da ausência de justa causa, pela ausência de indícios de autoria e pela inexistência de prova da materialidade. 03. De início, em relação ao pleito de trancamento de ação penal, é cediço que a utilização do remédio heroico para tal finalidade é medida excepcional, apenas recebendo chancela quando demonstradas, de plano, as hipóteses de atipicidade da conduta, de incidência de causa

extintiva da punibilidade, ou de ausência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria delitiva, ou ainda quando verificada a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em análise. Precedentes. 4. In casu, observa-se que a denúncia é hígida em seu conteúdo e apta processualmente para deslinde da ação penal, não apresentando nenhuma marca que a caracterize como inepta. 5. A natureza célere do habeas corpus implica em um processamento que, além de exigir prova pré constituída das alegações, não admite revolvimento fático probatório, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Especial: ¿O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.¿ 6. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-CE - HC: 06391338920228060000 Maracanaú, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 31/01/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2023) EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - NEGATIVA DE AUTORIA -MATÉRIA DE MÉRITO — PRISÃO TEMPORÁRIA — PRESENCA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZAES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de habeas corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente, isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Os requisitos do art. 1° incisos I e III, alínea c da lei 7.960/89 estão claramente preenchidos, pois a partir das circunstâncias narradas nos autos há indicio de que o paciente tem envolvimento com a prática do delito de latrocínio. A prisão temporária deverá ser mantida quando constatados indícios de autoria e materialidade, podendo ser decretada se necessário para assegurar a eficácia da investigação criminal. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. (TJ-MG - HC: 10000222580698000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/11/2022) HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1 - Não se conhece de tese atinente ao mérito da ação penal. 2 — Demostrado que a prisão não está suficientemente motivada, de rigor a soltura do paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares. Ordem parcialmente conhecida e concedida. (TJ-GO - HC: 05164282520198090000, Relator: IVO FAVARO, Data de Julgamento: 17/09/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 17/09/2019) Nesse sentido também se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em

elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. (TJ-BA - HC: 80279904320228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda – 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2022) ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. O OUE DÁ NOVO SUBSTRATO À CUSTÓDIA CAUTELAR E TORNA SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. 2. VENTILADA ILICITUDE DA CONFISSÃO NA FASE POLICIAL, OBTIDA SOB TORTURA, E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGAÇÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE NO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESES DE INEXISTÊNCIA DO FATO E DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 4. ALEGADAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO DECRETADA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL NÃO ENCARTADO AOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA, NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA. 5. EXTENSÃO, AO PACIENTE, DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DADAS PELA AUTORIDADE COATORA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A DOIS DOS FLAGRANTEADOS E PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ANÁLISE IMPOSSIBILITADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL, SOMADA À NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A VIABILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA, PARA NÃO INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NO RESTANTE, JULGADA PREJUDICADA. (TJ-BA - HC: 80062104720228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/08/2022) Habeas Corpus. Negativa de autoria. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Via eleita inadequada. Inépcia da denúncia. Não verificada. Inexistindo prova inequívoca acerca da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito ou, ainda, alguma das hipóteses de extinção da punibilidade, deve a defesa aguardar o transcurso da ação penal para, se for o caso, manifestar irresignação acerca dos fatos e das provas através das vias recursais adequadas. A denúncia atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação processual e não inviabilizou o exercício do direito de defesa do agente. Alegação de ausência dos requisitos da preventiva. Não verificada. A gravidade do delito fundamentou a necessidade de garantia da ordem pública com fins à pacificação social, para evitar reiteração delitiva e para salvaguardar a credibilidade da Justiça. Entretanto, verifica-se que a Paciente é mãe de

um bebê de um ano de idade, que necessita de cuidados. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, alimentação e convivência familiar. Excepcionalidade da prisão domiciliar. Sopesados o rigor da lei e a prioridade absoluta dos interesses da criança, deve o julgador decidir com bom senso e sensibilidade, sem ater-se a rigorismos e sobrelevando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. De ofício, substitui-se a prisão preventiva por prisão domiciliar. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0010266-12.2015.8.05.0000, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 21/08/2015) (TJ-BA - HC: 00102661220158050000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 21/08/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA MANUTENCÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0001335-20.2015.8.05.0000, Relator (a): Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 13/03/2015) (TJ-BA - HC: 00013352020158050000, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 13/03/2015) Vislumbra-se, portanto, no que tangencia à alegação de negativa de autoria, enfatize-se que o impetrante pretende, em verdade, a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que pertinem ao mérito da ação penal, sendo despido de visos de juridicidade, portanto, o seu deslinde, na via angusta do writ, máxime, levando-se, em linha de conta, que toda a matéria trazida, na presente ação de impugnação, deverá ser deslindada, primeiramente, na ação penal, transitando, na instância primeva, e, posteriormente, em sede de eventual apelação, por este Sodalício. No que se refere à negativa de autoria, inobstante a gravidade da matéria ora suscitada, cabe asseverar que se trata de alegação cuja dedução no Juízo de origem seguer foi demonstrada nos presentes autos. Com efeito, verifica-se que o requerimento em exame apoia-se em argumentação fática cuja análise exige informações da autoridade coatora, até porque inexiste, no caderno processual, documento que comprove ter sido tais alegações efetivamente submetidas ao Juízo a quo, o que impede seu enfrentamento no Segundo Grau, sob pena de indevida supressão de instância. Como bem pontuou o ilustre Procurador de Justiça, José Alberto Leal Teles, em seu parecer opinativo: As peças informativas e provas produzidas no correr do inquérito policial, emitem juízo de valor quanto à veracidade e verossimilhança dos subsídios indiciários e probatórios. Tais medidas não se coadunam com a via eleita dada a necessidade de se (re) examinar, de modo aprofundado, todo o conjunto fático-probatório, não sendo a via mandamental compatível com a dilação probatória. Nesse toar, a discussão acerca da inocência do paciente deve ser suscitada na esfera própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo impossível a utilização do habeas corpus para tal finalidade. Confira-se o entendimento do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PENABASE FIXADA UM SEXTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (457G DE DROGAS VARIADAS. ENTRE CRACK, COCAÍNA E MACONHA). ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

AFASTADA. RÉU OUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fáticoprobatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. [...]. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - HC: 790834/SP, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023). (g.n). Assim, embora o impetrante narre a situação fática vivenciada pelo paciente na data do delito, a análise, diante da via eleita, volve-se ao exame da legalidade da prisão preventiva, tratando-se, indubitavelmente, de questão exclusivamente de direito, prescindindo de qualquer análise fático-probatória. [...] Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça Criminal manifesta-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO do habeas corpus, a fim de que seja mantido decreto cautelar em desfavor do paciente Portanto, com relação à questão da negativa de autoria demanda incursão na prova, não permitida por meio da presente ação constitucional, descabida sua apreciação, pelo que indefere-se o pedido. Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. É consabido que a Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental, o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Sobre o citado princípio, explica Mirabete9: "nossa Constituição Federal não "presume' a inocência, mas declara que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado". Acrescenta Antônio Magalhães Gomes Filho10: "Traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação, antes da sentença final; toda antecipação de medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental". Como consectário lógico do mandamento constitucional, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido, o art. 312 do CPP: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. A jurisprudência pátria é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP (STJ - HC: 327740 MS 2015/0146751-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2015). Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do

crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. STJ - HC: 559842 SP 2020/0024619-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que o envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria. Amparando a materialidade, há, no bojo da investigação policial, o laudo pericial (id. 57656522, fls. 27 a 39), que noticia o óbito da vítima por hemorragia interna, ocasionada por objeto perfuro-contundente, bem como o depoimento das testemunhas prestados em fase de investigação policial. Quanto aos indícios de autoria, nota-se das oitivas das testemunhas realizadas em delegacia, que os depoentes reconheceram a presença do paciente e do outro acusado no dia anterior ao crime, no mesmo local dos fatos, realizando a mesma atividade de comprar queijo no estabelecimento comercial onde ocorreu o incidente e pilotando a mesma moto utilizada no dia dos fatos narrados na exordial. Depoimento de Jailton Rodrigues da Silva (é conhecido como PIRRA), dono do estabelecimento comercial em frente ao qual os fatos narrados na denúncia ocorreram: é dono do estabelecimento comercial de laticínio; Que AILTON foi assassinado na porta do estabelecimento do depoente: Que AILTON fornecia leite para o depoente; Que, no dia 20.06.2023, o depoente estava em seu estabelecimento comercial, quando por volta da 09h, dois homens, os quais o depoente não sabe informar o nome, chegaram e pediram queijo; Que o depoente comecou a atendê-los e vendeu queijo para eles, mas eles pediram mais queijo e o depoente disse que não tinha e, em razão disso, eles disseram que não queriam mais levar o queijo e foram devolver o queijo ao depoente; Que o depoente perguntou se eles queriam mesmo levar o queijo ou se estavam atrás de problema, mas eles não responderam nada; Que, quando um deles foi devolver o queijo, levantou o braço com sacola na mão, e, nesse momento, o depoente viu que ele estava armado com uma pistola de cor preta; Que, quando viu a arma, o depoente, como reflexo, recuou o corpo e se escondeu atrás de uma caixa d'agua; Que, nesse momento, AILTON chegou no estabelecimento para entregar o leite e, quando viu o homem com o braço levantado segurando a sacola com queijo, foi até o homem para pegar a sacola na mão do homem; Que o homem, então, sacou a arma e atirou em AILTON; Que o homem deu dois tiros à queima roupa em AILTON; Que o depoente saiu correndo e entrou em casa; Que o filho do declarante, de nome JOEDE SOUZA DA SILVA, que estava dentro de casa, abriu a janela para ver o que estava acontecendo e, então, os homens dispararam diversos tiros contra a janela da casa do declarante; Que os tiros não atingiram mais ninguém; Que no estabelecimento do declarante não tem câmeras de vigilância; Que os dois homens estavam em uma moto FAN de cor preta; Que, após o fato, os indivíduos tentaram fugir na moto, mas não conseguiram, pois a moto não funcionou; Que eles abandonaram a moto em frente ao laticínio do declarante e fugiram a pé; Que a moto abandonada tinha a placa DTJ5328, de Santa Lúcia-SP; Que o depoente não sabe informar quem são os homens, pois nunca tinha visto aqueles homens; Que os dois estavam de capacete e o depoente não viu o rosto deles; Que eram homens de mais ou menos vinte e poucos anos; Que não viu mais nenhum detalhe que pudesse identificá-los; Que não sabe informar o motivo do homicídio; Que, no momento do crime, estavam presentes no estabelecimento o depoente, o

filho JOEDE, que atualmente está residindo na cidade de São Paulo, no endereço Avenida Cangaiba, casa n. 1140, Bairro Cangaíba, São Paulo-SP, CEP: 03711006 somente o telefone de contato, qual seja: 11 93486- 4148; Que, na segunda-feira, um dia antes do crime, o mesmo motorista da moto, na mesma moto, mas com outro homem na garupa, que é conhecido como SERGINHO, estiveram no estabelecimento do depoente, por volta das 17h, e compraram queijo na mão de JOEDE e depois foram embora normalmente; Que não conhece esse indivíduo de apelido SERGINHO, nem sabe dizer onde ele mora; Que o depoente ficou sabendo pelos comentários que ouviu na rua que o homem que estava pilotando a motocicleta citada é conhecido como "'PESCOÇO", mas o depoente não sabe informar se é verdade, pois nunca tinha ouvido falar desse homem de apelido "PESCOÇO" e nunca tinha visto ele antes; Que o marido de SUSANA, irmã de AILTON, também é conhecido como "PIRRINHA"; Que ALISSON, fornecedor de leite, e ALAN, ajudante do depoente, estavam no laticínio no momento do crime, mas o depoente não sabe dizer se eles viram alguma coisa, pois estavam no interior do estabelecimento e, quando ouviram os tiros, correram pelos fundos; (id. 425900805, fl. 19) Depoimento de Suzana Correia da Silva: que a declarante afirma que Pirra falou para a mesma que na segunda feira os elementos eram "Pescoço", o qual mora próximo à Associação do Cachimbo, zona rural de Filadélfia e o outro era Serginho, que mora nas Casinhas em Filadélfia; já no dia do fato foram Pescoço e um outro desconhecido; Ambos depoimentos apenas afirmam a presenca do paciente no mesmo local dos fatos, no dia anterior ao crime, pilotando a mesma moto e na companhia de Anderson dos Santos Silva, vulgo "Pescoço". Contudo, os depoimentos levam ao entendimento de que apenas Anderson retornou ao local no dia do crime, acompanhado de terceira pessoa, distinta do ora paciente. Portanto, a princípio, vislumbra-se que não era o paciente que estava na moto, na companhia do acusado Anderson, no local e no momento dos fatos apurados, mas sim um terceiro elemento. Assim, neste momento, não se admite suficientemente justificado a autoria, exclusivamente para fins de decretação da medida provisória constritiva de liberdade. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado teve por base a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia1: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência". Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar2 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da

sentença condenatória". Todavia, este não é o caso dos autos. Em que pese a gravidade do delito em apuração, não existem elementos suficientes a demonstrar que o paciente, em liberdade, trará riscos à ordem pública, ordem econômica, à instrução criminal, ou se furtará à aplicação da lei penal. Neste último aspecto, ressalta-se que o paciente colacionou aos autos o comprovante de residência em nome de sua genitora (id. 57656519). De acordo com os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, tem-se exclusivamente, em desfavor do paciente, o depoimento do dono do estabelecimento informando que o paciente esteve no local dos fatos apenas no dia anterior ao crime, na mesma moto e na companhia do cidadão Anderson, que foi quem retornou no dia seguinte, acompanhado de terceira pessoa, e esteve presente no momento do delito. Em síntese, os depoimentos colhidos em inquérito policial indiciam que o paciente não estava no local dos fatos no momento do delito, bem como, a princípio, não está diretamente ligado à possível motivação do crime. Salienta-se que, dos elementos colhidos em sede policial, até o momento, a linha de investigação direciona-se para personagens distintos do ora paciente, e o motivo do crime pode estar ligado à suposta traição da esposa da vítima com pessoa denominada Maciel. É o que se depreende dos depoimentos das demais testemunhas: [...] Que o policial da PM perguntou á declarante sobre Ailton e a declarante disse que o mesmo era um trabalhador agora a esposa do mesmo estava lhe traindo envolvida com um indivíduo conhecido por "Nino"; sendo que Ailton ficou sabendo da traição e se afastou de Delba por uns três dias e depois Delba disse para Ailton que nino só havia paguerado a mesma mas não tinha ocorrido nada, pedindo perdão e com isso voltaram; sendo que Delba continuou tendo contato com a família de Nino, inclusive a declarante presenciou a mesma falando com a irmã e a mãe de Nino; Que a declarante afirma que no dia do crime, por volta de 09hs20min, aproximadamente presenciou Nino observando Ailton sair da casa da declarante e ir para desnatadeira e depois a declarante viu Nino saindo depois em direção a Filadélfia e a declarante ficou sabendo por populares desconhecidos que Nino passou em alta velocidade em uma saveiro branca em Várzea do Curral, Filadélfia-Ba já depois do crime; Que a declarante afirma que soube por populares desconhecidos que no domingo Nino foi visto conversando na fazenda Urubu, zona rural de Filadélfia-Ba com o vaqueiro de Joaquim Vermelho conhecido por Dorinha, o qual é tio do Pescoço; sendo que a declarante soube por populares desconhecidos que Pescoço foi visto com o tio Dorinha e estava com a mesma moto do dia do fato e que abandonaram no local; Que a declarante informa que desde o ocorrido Nino não está em sua casa e sim na casa de sua mãe, sendo que ambas as casas são no Povoado Várzea da Serra, Filadélfia. (Depoimento de Suzana Correia da Silva — id. 425900805, fls. 17/18 da Ação Penal) [...] Que a declarante afirma que tem uns quatro meses que começou a conversar com Maciel por mensagens no instagram, o qual é vizinho da declarante e durante as conversas o mesmo disse que o companheiro da declarante estava traindo a mesma; sendo que não sabe se isso é verdade, mas foi cada vez mais se envolvendo com as conversas e acabou tendo um caso com Maciel; sendo que Ailton descobriu uns dois meses antes do crime e ficaram três dias separados e depois reataram o relacionamento; sendo que conversaram e ficaram de boa; Que a única mudança que a declarante viu é que Ailton não entregava o leite mais de moto e somente de carro, mas não sabe se era por vergonha ou se protegendo de alguma coisa; Que a declarante blogueou Maciel nas redes sociais e o mesmo conseguiu o contato da declarante no watzzap e a declarante disse que não queria mais manter contato e como o

mesmo insistia e dizia que queria ter uma vida com a declarante a mesma disse que não queria e que tinha errado, mas não queria cometer mais o erro e precisava aproveitar a chance que Ailton tinha lhe dado, inclusive de seguir com sua família, bloqueando o mesmo também no watzzap e mesmo assim Maciel dava um jeito de ligar por números até desconhecidos, mas a declarante não atendia; Que por conta disso existe a suspeita por parte da família de Ailton de que Maciel pode ter sido o mandante do crime. (Depoimento de Delba Barbosa dos Reis — id. 425900805, fls. 19/20 da Ação Penal) [...] Que o declarante não tem conhecimento que Ailton tinha qualquer problema com alquem e muito menos com estes caras; Que o declarante não sabe a motivação do crime; Que o declarante também não tem conhecimento se Pescoço e Serginho tinha algum problema com "Pirra e Joedson"; Que o declarante afirma que há uma suspeita com relação a companheira de Ailton, porque o declarante ouviu falar que a mesma estava traindo Ailton. (Depoimento de Nilson Correia da Silva — id. 425900805, fl. 20 da Ação Penal) De fato, inexistem elementos fáticos dos quais se possam extrair quaisquer conclusões de que o paciente participe de outras atividades delitivas além das lhe foram imputadas, ou de qualquer outra conduta ilícita. Assim, não se vislumbra a justificativa da cautela, sob a perspectiva da garantia de ordem pública. Por sua vez, também não é justificável a conclusão do magistrado primevo de que que a prisão cautelar, no caso, seria necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Sobre a temática, leciona Aury Lopes Jr.11: "Assegurar a aplicação da lei penal: em última análise, é a prisão para evitar que o imputado fuja, tornando inócua a sentença penal por impossibilidade de aplicação da pena cominada. O risco de fuga representa uma tutela tipicamente cautelar, pois busca resquardar a eficácia da sentenca (e, portanto, do próprio processo). O risco de fuga não pode ser presumido; tem de estar fundado em circunstâncias concretas". Na situação concreta, o paciente apresentou comprovante de residência nos presentes autos (id. 57656519), em nome de sua genitora. Deste modo, não se pode imputar, sob pena de se presumir sem base fática a lastrear a presunção, que haverá tentativa do paciente evadir-se às autoridades judiciárias e policiais. A seu turno, ante as novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403 /2011, e sob a influência do princípio da proporcionalidade, é possível considerar a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal como meio suficiente e adequado para a proteção do bem jurídico sob ameaça, de forma menos gravosa, sopesadas as circunstâncias favoráveis ao réu (tecnicamente primário e residência fixa). Nesse diapasão, impõe-se conceder a tutela jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal à liberdade do paciente SÉRGIO SANTOS BARROS, devendo ser cassada a prisão preventiva imposta, a ser substituída por outras medidas cautelares, que se apresentem mais adequada e proporcionais, quais sejam: a) comparecimento pessoal ao Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu, mensalmente, iniciando-se em abril de 2024, e a todos os atos processuais relacionados aos autos nº 8001456-22.2023.8.05.0196; b) comprovação do endereço residencial e não se mudar do referido local, nem dele se ausentar por mais de oito dias, sem informar, nos autos, onde será encontrado. Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO WRIT E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para revogar a prisão preventiva de SÉRGIO SANTOS BARROS, vulgo "Serginho", CPF: 086.182.795-36, filho Maria Helena Santos e Antônio Ferreira Barros, natural de Campo Formoso, nascido em 09/10/1997, residente e domiciliado na Rua Alto da Maravilha, nº 26, Filadelfia/BA,

Zona Rural, CEP: 44775-000, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a prisão preventiva imposta pelas seguintes medidas: A) comparecimento mensal ao Juízo de Primeiro Grau para informar e justificar as atividades; B) comprovação do endereço residencial e obrigação de não se mudar do referido local, nem dele se ausentar por mais de oito dias, sem informar, nos autos, onde será encontrado. Salvador/BA, 26 de março de 2024. Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator GLRG II 443 1 LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; 2 Art. 256 — O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público. 3 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. 4 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. 5 O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. 6 Idem, p. 31 7 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743. 8 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 9MIRABETE, J. F. Processo Penal. 14ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003. p.41-42 10GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo na Revista do Advogado nº 42. São Paulo: AASP, 1994 11 Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. - 19. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pag. 816.